SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 1083148 - SP (2026/0106721-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO
ADVOGADA	:	YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO - SP068330
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. SUCEDÂNEO RECURSAL. ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado perante Tribunal Superior, no qual se buscava afastar decisão de origem e obter, liminar e definitivamente, a suspensão dos efeitos de condenação, a declaração de nulidade da ação penal e a absolvição, ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão condenatório e a determinação de novo julgamento.

2. As razões do agravo revelam a intenção de impugnar a negativa de seguimento de recursos especial e extraordinário proferida na origem e de provocar o controle, nesta Corte, de suposta desobediência da Corte local a decisão proferida por Tribunal Superior, providências para as quais o *habeas corpus* não se presta.

3. A decisão agravada não conheceu do *writ* por inadequação da via eleita, mantendo-se a compreensão de que não cabe utilizar o *habeas corpus* para substituir o itinerário recursal próprio.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (I) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo recursal para impugnar negativa de seguimento de recursos especial e extraordinário; (II) saber se há hipótese de concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP, diante de alegada ilegalidade; e (III) saber se a alegada desobediência a decisão do Supremo Tribunal Federal pode ser apreciada nesta Corte.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59043451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 82d59523-7549-420d-b3d7-9256d063f0db

5. O *habeas corpus* não se presta à função de sucedâneo recursal para impugnar decisões de admissibilidade ou negativas de seguimento de recursos especial e extraordinário, devendo a parte se valer das vias recursais próprias.

6. A concessão de ordem de ofício, prevista no art. 647-A do CPP, exige a constatação de flagrante ilegalidade verificável de plano, o que não se evidenciou no caso concreto.

7. A pretensão de controle de suposta desobediência a decisão do Supremo Tribunal Federal pelo Tribunal de origem deve ser veiculada mediante reclamação perante a Suprema Corte, nos termos do seu regimento interno, não cabendo sua apreciação nesta Casa.

8. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do writ, por inadequação da via e ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar ordem de ofício.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 82d59523-7549-420d-b3d7-9256d063f0db

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 1083148 - SP (2026/0106721-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO
ADVOGADA	:	YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO - SP068330
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. SUCEDÂNEO RECURSAL. ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado perante Tribunal Superior, no qual se buscava afastar decisão de origem e obter, liminar e definitivamente, a suspensão dos efeitos de condenação, a declaração de nulidade da ação penal e a absolvição, ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão condenatório e a determinação de novo julgamento.

2. As razões do agravo revelam a intenção de impugnar a negativa de seguimento de recursos especial e extraordinário proferida na origem e de provocar o controle, nesta Corte, de suposta desobediência da Corte local a decisão proferida por Tribunal Superior, providências para as quais o *habeas corpus* não se presta.

3. A decisão agravada não conheceu do *writ* por inadequação da via eleita, mantendo-se a compreensão de que não cabe utilizar o *habeas corpus* para substituir o itinerário recursal próprio.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (I) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo recursal para impugnar negativa de seguimento de recursos especial e extraordinário; (II) saber se há hipótese de concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP, diante de alegada ilegalidade; e (III) saber se a alegada desobediência a decisão do Supremo Tribunal Federal pode ser apreciada nesta Corte.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58129559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:28
Código de Controle do Documento: 0541ec28-2b35-4eb9-8f35-1671fc604ef7

5. O *habeas corpus* não se presta à função de sucedâneo recursal para impugnar decisões de admissibilidade ou negativas de seguimento de recursos especial e extraordinário, devendo a parte se valer das vias recursais próprias.

6. A concessão de ordem de ofício, prevista no art. 647-A do CPP, exige a constatação de flagrante ilegalidade verificável de plano, o que não se evidenciou no caso concreto.

7. A pretensão de controle de suposta desobediência a decisão do Supremo Tribunal Federal pelo Tribunal de origem deve ser veiculada mediante reclamação perante a Suprema Corte, nos termos do seu regimento interno, não cabendo sua apreciação nesta Casa.

8. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do writ, por inadequação da via e ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar ordem de ofício.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO contra decisão em que não se conheceu do *writ,* nos seguintes termos (e-STJ fls. 2.845/2.489):

> *Trata-se de com pedido liminar impetrado em benefício de habeas corpus NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Nona Câmara de Direito Criminal Justiça de São Paulo.*
>
> *Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado pelo Tribunal de Justiça pela prática do crime previsto no o do Código Penal (uso art. 304, c/c art. 297, de documento público falso) (e-STJ fl. 2).*
>
> *O Tribunal de origem reformou sentença absolutória de primeiro grau e condenou o paciente em acórdão proferido pela Nona Câmara de Direito Criminal (e- STJ fls. 7-11).*
>
> *Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta a defesa que:*
>
> *a) Os fatos já foram investigados no IP n. 0005671-26.2016.8.26.0072, arquivado por ausência de justa causa, e foi aberto novo IP sem prova nova, violando o art. 18 do CPP e a Súmula n. 524/STF (e-STJ fls. 2-3).*
>
> *b) Inexiste comprovação da falsificação, pois a perícia declarou a impossibilidade de afirmar falsidade (imagem reproduzida); sem prova técnica de materialidade, violando o art. 155 do CPP (e-STJ fl. 3).*
>
> *c) Os documentos teriam sido juntados por determinação judicial, sem dolo ou intenção de fraude, tendo a sentença de primeiro grau reconhecido o cumprimento de ordem judicial (e-STJ fl. 3).*
>
> *d) O paciente foi compelido judicialmente a juntar documentos usados contra ele, o que violaria o princípio nemo tenetur se detegere (art. 5º, LXIII, da CF; art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos) (e-STJ fl. 4).*

Documento eletrônico VDA58129559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:28
Código de Controle do Documento: 0541ec28-2b35-4eb9-8f35-1671fc604ef7

e) A conduta seria atípica: cópia reprográfica sem valor jurídico ou potencial lesivo (art. 17 do CP - crime impossível) (e-STJ fl. 4).

f) Não haveria perícia grafotécnica, apreensão dos originais e prova de autoria, tendo a condenação se baseado em conjecturas (e-STJ fls. 4-5).

g) O Juiz de primeiro grau absolveu o paciente por insuficiência de provas, e o TJ reformou essa decisão sem prova nova, violando o princípio in dubio pro reo (STJ fl. 5).

h) A manutenção da condenação configura constrangimento ilegal por ausência de materialidade, autoria e reabertura ilegal de investigação (e-STJ fl. 5).

Diante dessas considerações, requer (e-STJ fls. 5-6):

a) A concessão de liminar para suspender imediatamente os efeitos da condenação.

b) A concessão definitiva da ordem para reconhecer ilegalidade da reabertura do inquérito, declarar nulidade da ação penal e absolver o paciente nos termos do VII, do CPP. art. 386,

c) Subsidiariamente, a anulação do acórdão condenatório e a determinação de novo julgamento.

Indeferido liminarmente o writ por instrução deficiente, às e-STJ fls. 35/37 a defesa juntou novos documentos.

É o relatório.

No presente agravo, a parte repisa as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não se desconhece a possibilidade de concessão da ordem de ofício, quando vislumbrada flagrante ilegalidade, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único.

Entretanto, tal não é o caso presente, porquanto da petição de e-STJ fls. 2.478/2.482 fica patente a intenção da defesa de impugnar negativa de seguimento de recursos especial e extraordinário, desiderato para o qual não se presta a via impugnativa eleita.

Confiram-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A TESES DEFENSIVAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

Documento eletrônico VDA58129559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:28
Código de Controle do Documento: 0541ec28-2b35-4eb9-8f35-1671fc604ef7

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava nulidade absoluta da persecução penal por suposta violação ao princípio do promotor natural e se afirmava inexistir óbice ao conhecimento do writ, ainda que interposto recurso especial contra o mesmo acórdão.

2. Fato processual relevante. A defesa interpôs recurso especial contra o acórdão condenatório, inadmitido com fundamento nas Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, na ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF) e na incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; o subsequente agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica, à luz da Súmula 182 do STJ.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem, ao julgar sucessivos embargos de declaração opostos pela defesa, limitou-se a rejeitá-los sob o fundamento de inexistência de omissão no acórdão condenatório, sem enfrentar de modo específico as alegações relativas à suposta quebra de sigilo financeiro diretamente pelo Ministério Público e à alegada violação ao princípio do promotor natural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Discute-se, de um lado, a possibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal após o encerramento do itinerário recursal próprio e, de outro, a existência de negativa de prestação jurisdicional em razão da ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, de teses defensivas relevantes suscitadas em embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta à função de sucedâneo recursal para rediscutir matéria já examinada pelas instâncias ordinárias e objeto de recurso especial inadmitido por óbices processuais objetivos, como a ausência de prequestionamento e o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Ainda assim, admite-se o exame de ofício de eventual ilegalidade verificável de plano, inclusive para adoção de providência processual diversa daquela postulada pela parte.

7. Configura negativa de prestação jurisdicional a rejeição genérica dos embargos de declaração quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre questões relevantes e potencialmente capazes de influenciar a solução da controvérsia, como as relativas à suposta quebra de sigilo financeiro diretamente pelo Ministério Público e à alegada violação ao princípio do promotor natural.

8. A adequada fundamentação das decisões judiciais, com enfrentamento específico das teses relevantes suscitadas pela defesa, é pressuposto indispensável ao controle jurisdicional pelas instâncias superiores e integra o conteúdo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

9. A omissão constatada no acórdão que rejeitou os embargos de declaração impõe a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios, sem exame, neste momento, do mérito das teses de nulidade da persecução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para, concedendo-se ordem de ofício, determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo realize novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa, com enfrentamento específico das alegações relativas à suposta quebra de sigilo financeiro diretamente pelo Ministério Público e à alegada violação ao princípio do promotor natural.

Documento eletrônico VDA58129559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:28
Código de Controle do Documento: 0541ec28-2b35-4eb9-8f35-1671fc604ef7

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias e submetida ao juízo de admissibilidade do recurso especial, admitindo-se, contudo, o exame de ofício de ilegalidade flagrante verificável de plano.

2. A omissão do Tribunal de origem em apreciar, em embargos de declaração, questões relevantes e potencialmente capazes de modificar o julgamento, como alegações sobre quebra de sigilo financeiro pelo Ministério Público e violação ao princípio do promotor natural, configura negativa de prestação jurisdicional e impõe o retorno dos autos para novo julgamento dos aclaratórios.

Dispositivos relevantes citados: Súmula STF 282; Súmula STF 283; Súmula STF 284; Súmula STF 356; Súmula STJ 7; Súmula STJ 182.

(AgRg no HC n. 1.012.455/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO PARADIGMA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente embargos de divergência, com base na Súmula n. 315/STJ.

2. O agravante alegou divergência entre a Quinta e a Sexta Turmas do STJ em hipóteses idênticas, apontando como paradigma o acórdão proferido no AgRg no AREsp n. 2.949.859/SP, no qual foi concedida ordem de habeas corpus de ofício, mesmo diante do não conhecimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível admitir embargos de divergência com base em acórdão proferido em habeas corpus, considerando a maior amplitude cognitiva desse remédio constitucional em relação ao recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que acórdãos proferidos em ações de natureza constitucional, como habeas corpus, não podem servir como paradigma para embargos de divergência, devido à maior amplitude cognitiva desses remédios constitucionais em relação ao recurso especial.

5. A concessão de habeas corpus de ofício constitui medida excepcional, cabível apenas por iniciativa do Tribunal quando constatada ilegalidade manifesta, não servindo como instrumento para que a defesa busque reapreciação do mérito de recurso que não preencheu os requisitos de admissibilidade.

6. A existência de decisão em que se tenha concedido ordem de habeas corpus de ofício, mesmo diante do não conhecimento do recurso, não autoriza a conclusão de que haja divergência apta a justificar a oposição de embargos de divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Acórdãos proferidos em ações de natureza constitucional, como habeas corpus, não podem servir como paradigma para

Documento eletrônico VDA58129559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:28
Código de Controle do Documento: 0541ec28-2b35-4eb9-8f35-1671fc604ef7

embargos de divergência, devido à maior amplitude cognitiva desses remédios constitucionais em relação ao recurso especial. 2. A concessão de habeas corpus de ofício é medida excepcional, cabível apenas por iniciativa do Tribunal quando constatada ilegalidade manifesta, não podendo ser utilizada como meio para reapreciação do mérito de recurso que não preencheu os requisitos de admissibilidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; CPC, art. 1.043, incisos I e III; Regimento Interno do STJ, art. 266.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na Pet n. 17.951/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 07.08.2025;

STJ, AgRg nos EREsp n. 2.199.574/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 04.09.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.389.936/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 12.03.2019.

(AgRg nos EAREsp n. 2.620.967/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, julgado em 5/2/2026, DJEN de 11/2/2026.)

Ademais, a outra peça indicada à e-STJ fl. 2.479 demonstra que a parte tenta impugnar desobediência da Corte de origem a decisão de Ministro do Supremo Tribunal Federal, procedimento que encontra via recursal própria prevista em regimento daquela Casa, a saber, a reclamação, conforme arts. 70 e 156 a 160 do RISTF.

Logo, inviável a análise do *writ* nesta Corte, motivo pelo qual deve ser negado provimento ao presente agravo regimental para se manter a decisão de não conhecimento do *writ*.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58129559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:28
Código de Controle do Documento: 0541ec28-2b35-4eb9-8f35-1671fc604ef7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg na PET no HC 1.083.148 / SP

Número Registro: 2026/0106721-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01067211120263000000 01666495520261000000 1067211120263000000 15002348020238260072
1666495520261000000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg na PET

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO
ADVOGADA	: YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO - SP068330
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO
ADVOGADA	: YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO - SP068330
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59021248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:25
Código de Controle do Documento: baba3ad6-0174-475f-8543-195875ae2614

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:25
Código de Controle do Documento: baba3ad6-0174-475f-8543-195875ae2614